DELIBERAÇÃO AC00 - 1123/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01717/2013/001
PROTOCOLO	: 1652900
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENTES – PENALIDADE PROPORCIONAL – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA MULTA.

Inexistindo qualquer excepcionalidade, que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas ao órgão competente para a fiscalização, dentro do prazo exigido, sujeitando o responsável à penalidade de multa no caso de intempestividade do seu envio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, **e, no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo-se inalterados o os comandos do Acórdão 01/0700/2014.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Nioaque MS, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos (RG 604.344 SSP/MS e CPF/MF 637.460.771-68), em face do Acórdão 01/0700/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1005, do dia 21 de novembro de 2014, que decidiu:

> I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 48/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a ex-Prefeita do Município de Nioaque, Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, CPF nº 637.460.771-68, pela intempestividade relativa à remessa do Contrato a este Tribunal, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal a Senhora Ilca Corral Mendes Domingos apresenta apelo (peça 01) e aduz:

> 2.2. Por certo não houve lapso nesse procedimento de licitação, pois, o processo piloto de licitação em epígrafe foi remetido a essa Corte de Contas nos estritos lermos da IN. 36/2013, mas que ao ver de olhos cautelosos dos analistas dessa Corte de Contas, houve um atraso na remessa do instrumento contratual, o que reputo não ter ocorrido, posto que os documentos acostados ao processo sob comento, estão de acordo com as normas e procedimentos atinentes, ate porque as fases foram observadas a rigor.
>
> 2.3 Vamos, pois, nos ater ao processo em tela, no que concerne a superveniência da remessa aos autos dos documentos atinentes ao contrato, que é elucidativa para sua realização e remessa da 3ª' Fase (Execução Financeira). Importa esclarecer no caso em tela que a justificativa explicitou o seguinte, transcrevo:
>
> (...)
>
> 2.4. O respeitável Acórdão faz menção a intempestividade da remessa a essa Corte de Contas dos documentos, considerando a data da sua publicação na forma de extrato e remessa via Correio do contrato, em nada se mencionando sobre a 3ª' Fase (Execução Financeira). Vejamos, pois, o que de fato ocorreu. O Termo de Intimação INT nº 2815/2013 em nenhum momento tratou da intempestividade da remessa do contrato, posto que à época do encaminhamento, tanto a licitação como o contrato eram encaminhados no mesmo conjunto de documentos. Se a licitação foi encaminhada

tempestivamente, por certo o contrato administrativo nº 48/2011 também o foi. Os documentos acostados aos autos assim mostram a assertiva que se faz. 2.5. Compulsando os autos do processo piloto na municipalidade, há que se ter como certo que tais documentos foram enviados a essa Corte de Contas, tanto no que concerne as justificativas, como a remessa tempestiva das três fases, em nada se amoldando aos argumentos da respeitável Análise Processual ANP-1ICE-5434/2013.

2.6. Diante do exposto, considerando a demonstração acima, o resultado do certame alicerçado nos documentos apresentados aos autos está de acordo com o pactuado processo piloto, não havendo margem a dúvida sobre a questão colocada em divergência (intempestividade).

2.7. Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados fora m realizados com amparo legal.

2.8. Note-se ainda, que da divergência apontada que incorre em revisão nos autos, a alegação de intempestividade merece amparo revisional dessa Corte de Contas

2.9. Doutos(a) Conselheiros(a), no respeitável Acórdão exarado nestes e em outros processos a ordenadora de despesas, subscritora desta peça recursal, veio ao encontro com documentos elucidativos para esclarecimentos, em nada se omitindo, razão pela qual discordo respeitosamente da cominação legal imposta, posto que, não houve prejuízo ao erário público, nem vicio formal, apresentando os argumentos acima expendidos, pugnando pela compreensão em razão das justificativas apresentadas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do Parquet de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

...

O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Quanto ao mérito passamos a opinar:

O presente recurso busca anular a multa imposta em virtude da intempestividade na remessa dos documentos do Contrato n° 48/2011.

Incialmente cumpre-nos esclarecer que quando o procedimento licitatório gera vários contratos ocorre o “desmembramento” do processo de prestação de contas, sendo autuado um processo (chamado de principal) para análise do procedimento licitatório e quantos outros processos forem necessários para os contratos (os chamados filhotes). A tempestividade da remessa da documentação é analisada em cada um desses processos individualmente.

A Recorrente alega que o envio do procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 10/2011 (TC/02657/2012), ocorreu simultaneamente com o Contrato n° 48/2011,

objeto do presente processo, explicando ainda que no julgamento do processo TC/02657/2012 não se considerou intempestiva a remessa do procedimento licitatório, logo, a Recorrente entende que a remessa do Contrato n° 48/2011 também é tempestiva.

Tal argumento não merece prosperar. A IN/35/2011 no Capítulo III, item 1.1.1, subitem “A” estabelece que o prazo para remessa do procedimento licitatório e do contrato é de “até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato” (grifamos). Ocorre que a publicação do contrato é enviada junto com seu contrato, no chamado processo “filhote”, já no processo principal não é enviado publicação do extrato do contrato, impossibilitando a verificação da tempestividade da remessa do procedimento licitatório.

Assim, a existência dessa lacuna na IN/35/2011 impede o julgamento da tempestividade/intempestividade na remessa do procedimento licitatório a este Tribunal de Contas, quando este é autuado em processo separado.

Outro argumento usado pela recorrente é que “O Termo de Intimação INT n° 2815/2013 em nenhum momento tratou da intempestividade da remessa do contrato”. Verificamos, no entanto, que anexa à intimação foi envida a ANP-1ICE-5434/2013 que expressamente questiona a intempestividade da remessa ao TC/MS. Portanto tal alegação não merece prosperar.

A Recorrente ainda questiona que o Acórdão não menciona, ou não julga, a execução do contrato (3ª fase). Mas conforme o dispositivo do voto condutor do julgamento, aprovado por unanimidade, expressamente considera regular e legal a execução financeira, portanto não há omissão no julgamento.

Já quanto à aplicação da multa propriamente dita, o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 deixa claro ao estabelecer que a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:

(...)

Assim, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Por fim, verificamos que a remessa do contrato deveria ocorrer até 10/8/2011, sendo que os documentos foram enviados apenas em 24/11/2011, ou seja, transcorreram-se 107 (cento e sete) dias de intempestividade.

De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.

Entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida no Acórdão AC01-G.JRPC-700/2014.

...

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

...

PRELIMINARMENTE

Em consonância com as disposições regimentais atinentes à espécie, o Ministério Público de Contas verifica que o presente recurso é tempestivo, além de cabível à hipótese dos autos, o que autoriza, ao lado da legitimidade da parte interessada, o seu conhecimento no âmbito desta Corte Fiscal.

MÉRITO

O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

In casu, com todo respeito, a mera insatisfação com a multa aplicada não é suficiente para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.

Vale destacar que a IN/35/2011, que disciplinava os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas, vigente à época, estabelecia prazo para remessa de "até 15 dias úteis após a data da publicação do contrato"[1] Vê-se, no entanto, que **a publicação ocorreu no dia 20/07/2011**, enquanto a **remessa somente foi efetivada no dia 19/02/2013**, o que constitui clara intempestividade, em contrariedade à norma acima transcrita.

Desse modo, a decisão recorrida se mostra hígida não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que o v. Acórdão recorrido seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (grifos no original)

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

[1] 1 Capitulo III, item 1.1.1, subitem A

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão n. 01/0700/2014, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

A Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário nem vício formal.

Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Como certificado pelo apoio técnico, tendo em vista que a remessa dos documentos no que cinge ao contrato celebrado, deveria ocorrer até a data limite de agosto de 2011 e, considerando a certificação de que tal remessa ocorreu somente em novembro de 2011, com atraso de 107 (cento e sete) dias, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples

decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o quantum da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Nioaque MS, **Senhora Ilca Corral Mendes Domingos** (RG 604.344 SSP/MS e CPF/MF 637.460.771-68), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão 01/0700/2014,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1005, do dia 21 de novembro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu voto.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência, do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab.ecl

setac/rrmn/crr